

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.607.573 SÃO PAULO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: RAQUEL MORAES DE GUSMÃO VIDOTTO
ADV.(A/S)	: MARCELO DEPÍCOLI DIAS
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S)	: GUSTAVO PADOVAN DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO PADOVAN DE OLIVEIRA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte embargada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Quanto aos alegados vícios, assiste, em parte, razão à parte embargante.

É que, na hipótese, houve omissão apenas quanto à análise da incidência dos Temas 366 e 592 da repercussão geral.

Em suas razões recursais, a parte sustenta a aplicação do Tema 366, *“cuja ratio exige a violação de um dever jurídico específico de agir do Poder Público em face de atividade de particular sujeita à sua fiscalização”* e do Tema 592 *‘em que se assentou que a omissão estatal reclama nexos causal quando o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso’*. Sustenta, ademais, que o *“dever específico de fiscalizar o conveniado é fato reconhecido pelo acórdão de origem”*.

Não obstante, nos mencionados temas, analisou-se a responsabilidade civil do Estado nos casos de morte de detento ou por danos decorrentes de comércio de fogos de artifício, situações substancialmente distintas do caso em apreço.

Ademais, como consignado no acórdão embargado, o Tribunal de origem afastou a responsabilidade civil no caso por reconhecer a ausência de nexo de causalidade, como se depreende do trecho abaixo:

“Compete à Defensoria Pública do Estado de São Paulo prestar assistência jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, aos necessitados, na forma da lei (artigos 134, caput, da Constituição Federal, 2º, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006, e 185 e seguintes, do Código de Processo Civil), podendo fazê-lo por sua própria estrutura ou mediante a celebração de convênios com instituições, órgãos ou entidades públicas e privadas, cuja atuação guarde afinidade com o exercício das suas atribuições institucionais, como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora a responsabilidade civil do Estado seja objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e, de fato, cumpra à Defensoria fiscalizar a atividade de advogados conveniados, podendo instaurar procedimentos disciplinares e lhes aplicar sanções (fls. 241/256), **não se vislumbra nexo causal entre o convênio firmado entre a ré e a Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo (fls. 151/205), e a indicação do advogado réu para o patrocínio da autora, feita com base em lista de profissionais fornecida pela OAB, no processo anterior, e a retenção, pelo réu, do numerário devido à autora”**.

Nesse cenário, não se vislumbra qualquer ofensa aos precedentes mencionados.

Quanto às demais questões, as quais foram devidamente apreciadas no aresto ora impugnado, não se constata a existência dos vícios apontados pelo embargante, que tão somente invoca fundamentos esgotados no acórdão impugnado, objetivando a rediscussão do tema.

Com efeito, no ponto, observa-se que, no julgamento do agravo

regimental, esta Corte inequivocamente prestou jurisdição, em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que o acórdão embargado foi bem claro ao afirmar que não é possível chegar à conclusão diversa quanto à responsabilidade da Defensoria Pública pela conduta do advogado conveniado, sem o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

É como voto.